



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 558-84.
2012.6.13.0226 – CLASSE 6 – CATUTI – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Hélio Pinheiro da Cruz Júnior

Advogados: Francisco Galvão de Carvalho e outros

Agravada: Coligação Povo Forte

Advogados: Renata Castanheira de Barros Waller e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERMANÊNCIA NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A conduta prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, desde que a veiculação tenha ocorrido no período vedado. Precedentes.

2. Para modificar o entendimento da Corte de origem de que houve a comprovação do conhecimento prévio da manutenção da propaganda institucional em período vedado, seria necessário reincursionar na seara fático-probatória dos autos, providência que não se coaduna com a estrita via do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2013. -


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, o Juízo da 226ª Zona Eleitoral – Porteirinha/MG julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação Povo Forte em desfavor dos então candidatos Hélio Pinheiro da Cruz Júnior e Dedi Barbosa Batista, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeita do Município de Catuti/MG, no pleito de 2012.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), dando parcial provimento aos recursos eleitorais interpostos pelos investigados, reformou a sentença para afastar as sanções de inelegibilidade e de cassação dos registros, mantendo a multa individualmente aplicada.

O acórdão foi assim ementado (fl. 202):

Recursos Eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder de autoridade. Conduta Vedada. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2012. Procedência. Decretação de inelegibilidade, cassação dos registros e aplicação de multa.

Manutenção de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito. Configuração da conduta vedada. Inteligência do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Para haver abuso do poder político é preciso considerar a gravidade das circunstâncias. Não há nos autos prova robusta do comprometimento da normalidade e da legitimidade das eleições vindouras. Abuso não configurado. **Recursos parcialmente providos.**

Os embargos de declaração opostos por Hélio Pinheiro da Cruz e pela Coligação Povo Forte foram rejeitados. Eis a ementa do julgado (fl. 224):

Embargos de Declaração. Recursos Eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Provimento parcial para afastar a inelegibilidade e a cassação dos registros e manter a multa aplicada. Configuração da conduta vedada. Abuso não configurado. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2012.

Inexistência das omissões e contradição apontadas. Comprovada manutenção de propaganda institucional em período vedado e conhecimento prévio de tal manutenção. Art. 73, VI, b, e § 4º, da Lei nº 9.504/97.



Ausência de prova robusta que comprovasse a existência de gravidade das circunstâncias a configurar abuso de poder. Mero inconformismo dos agravantes. Inexistência de vícios no acórdão.

Embargos rejeitados.

Os recursos especiais interpostos pela Coligação Povo Forte (fls. 233-240) e por Hélio Pinheiro da Cruz (fls.242-245) tiveram o seguimento negado pelo presidente do TRE/MG (decisão às fls. 259-261 e às fls. 262-263).

Seguiu-se a interposição dos agravos de fls. 265-275 e 278-281.

O ora agravante, nas razões do apelo nobre, alegou que o Tribunal de origem, ao adotar o entendimento de que não importa o conhecimento ou participação do agente público para a configuração da conduta vedada, violou o art. 73, *caput*, da Lei nº 9.504/97, porquanto não se pode “[...] adotar, no caso, a responsabilidade objetiva ou por omissão” (fl. 243).

Sustentou, ainda, a inexistência de conduta vedada, sob o argumento de que a vedação imposta pelo art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições “[...] é a propaganda institucional, não configurando propaganda a placa que identifica o órgão público” (fl. 243).

Por fim, apontou divergência jurisprudencial, afirmando que o TSE, examinando matéria similar (REspe nº 24.722/RN), adotou o entendimento de que a manutenção de placas da administração, nos três meses anteriores ao pleito, não configura conduta vedada, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.

No agravo de instrumento, Hélio Pinheiro da Cruz Júnior afirmou que a jurisprudência do TSE, ao contrário do consignado na decisão agravada, exige a participação ou o prévio conhecimento do agente político, o que não ocorreu na espécie. Alega, ainda, a desnecessidade do revolvimento probatório.

Contrarrazões da coligação às fls. 291-297.



A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos agravos (fls. 301-306).

Em 7.10.2013, conheci dos agravos para negar seguimento aos recursos especiais, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Daí o regimental de fls. 440-444, no qual Hélio Pinheiro da Cruz Júnior reafirma que a jurisprudência predominante do TSE exige a autorização ou o prévio conhecimento da veiculação da propaganda institucional para que o agente público seja apenado.

Reitera que o revolvimento do contexto probatório dos autos é desnecessário, uma vez que o Tribunal de origem, no julgamento dos declaratórios, “[...] sustentou exatamente a tese de que não há necessidade da prova da autorização ou do prévio conhecimento por parte do pretense autor da infração [...]” (fl. 443), bastando a ocorrência da conduta vedada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada no que interessa (fls. 313-316):

[...]

O Tribunal *a quo*, soberano na análise das provas, assim consignou (fls. 206-209):

Da prova dos autos, verifica-se que, de fato, inúmeras placas de identificação dos órgãos públicos foram dispostas na cidade. Em todas elas aparecem o *slogan* e a logomarca da atual Administração. Além disso, é de notar a existência de faixa contendo promessas de obra, e com os mesmos *slogan* e logomarca incluídos.

[...]

Quanto à caracterização do abuso do poder de autoridade, é de considerar, todavia, que, com o advento da Lei Complementar nº 135/2010, a Lei Complementar nº 64/90 passou a exigir, para a configuração do ato abusivo, apenas

gravidade das circunstâncias que o caracterizam. De tal sorte, tem reiterado a jurisprudência:

[...]

No caso dos autos, não é possível verificar de modo inconteste a existência de tamanha gravidade. A conduta descrita, é certo, insere-se no tipo previsto na alínea "b", do inciso VI, do art. 73, da Lei nº 9.504/97. Não obstante, não há nos autos provas robustas o suficiente para que se possa concluir que dela tenha decorrido grave e irreparável prejuízo à normalidade das eleições vindouras.

Da leitura dos acórdãos regionais, depreende-se que o *Tribunal a quo*, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de gravidade suficiente para configurar o abuso do poder político, afastando, portanto, as sanções de inelegibilidade e cassação dos registros de candidatura. Reconheceu apenas a prática de conduta vedada e, com base no princípio da proporcionalidade, manteve a multa aplicada.

Conclusão diversa implicaria, efetivamente, o reexame dos fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso especial eleitoral, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

De igual forma, no tocante à suposta ofensa ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, suscitada no segundo recurso, incide o óbice das apontadas súmulas.

Conforme expressamente assentado no acórdão regional, todas as placas identificadoras dos órgãos públicos e a faixa com promessas de obras dispostas no Município de Catuti/MG, no período eleitoral, continham o *slogan* e a logomarca da então Administração Municipal.

Diante desse contexto, a reforma do entendimento adotado pela Corte Regional demandaria o revolvimento de provas, inadmissível na esfera especial.

Além do mais, quanto à indicada violação ao art. 73, *caput*, da Lei das Eleições, sob o argumento de que seria necessário o conhecimento ou participação do agente público para a configuração da conduta vedada, insta salientar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. AFRONTA A LEI E DISSÍDIO. CONFIGURAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTADA. APLICAÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO.

[...]

II. Na linha da atual jurisprudência, é irrelevante a data em que foi autorizada a publicidade institucional, pois a sua divulgação nos três meses que antecedem o pleito é conduta vedada ao agente público, ficando o responsável sujeito à pena de multa no valor de cinco a cem mil UFIRs (art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97) e o candidato beneficiado pela conduta vedada

sujeito à cassação do registro ou do diploma e à pena de multa (art. 73, §§ 5º e 8º da Lei das Eleições).

III. Como também assentado na jurisprudência do TSE, tem-se como configurado o ilícito previsto no art. 73 da Lei das Eleições independentemente da demonstração da potencialidade do ato influir no resultado do pleito e da comprovação do prévio conhecimento do beneficiário ou da intimação para a retirada da publicidade (REspe nº 21.151/PR, DJ de 27.6.2003; 21.167/ES, DJ de 12.9.2003; 21.152/PA, DJ de 1.8.2003, todos da relatoria do Ministro Fernando Neves). [...].

(REspe nº 24739/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, PSESS de 28.10.2004); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. MULTA. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para a caracterização da conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente do momento em que autorizada.

2. Não se pode eximir os representados da responsabilidade pela infração, ainda que tenha ocorrido determinação em contrário, sob pena de ineficácia da vedação estabelecida na legislação eleitoral.

3. Ainda que nem todos os representados tenham sido responsáveis pela veiculação da publicidade institucional, foram por ela beneficiados, motivo pelo qual também seriam igualmente sancionados, por expressa previsão do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

4. Divergência jurisprudencial não configurada.

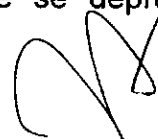
5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 35517/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.2.2010).

Portanto, o entendimento da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.

As razões do presente agravo não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

No caso, ao contrário do defendido pelo agravante, o Tribunal *a quo* assentou a comprovação do conhecimento prévio da manutenção da propaganda institucional em período vedado, conforme se depreende da própria ementa do acórdão integrativo (fl. 224):



[...]

Inexistência das omissões e contradição apontadas. Comprovada manutenção de propaganda institucional em período vedado e conhecimento prévio de tal manutenção. Art. 73, VI, b e § 4º, da Lei nº 9.504/97.

[...]

Do voto condutor do acórdão integrativo, cabe extrair o seguinte trecho (fl. 227):

[...] E o fato de o acórdão ter admitido que elas [placas] identificavam prédios de órgãos públicos foi exatamente porque isso desfigura a tese de que seriam desconhecidas e, somente por isso, teriam sido mantidas.

Delineado esse quadro, para afastar a multa imposta ao agravado em virtude da prática da conduta descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, seria necessário reincursionar na seara fático-probatória dos autos, providência que não se coaduna com a estrita via do recurso especial.

Incidem na espécie os óbices das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

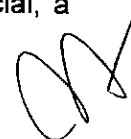
Ademais, conforme declinado na decisão agravada, esta Corte assentou que a publicidade institucional é vedada no período eleitoral, **independentemente da data em que tenha sido autorizada**. A manutenção das placas é permitida, desde que nelas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em disputa eleitoral.

Nesse sentido, confira-se:

Representação. Publicidade institucional. Placas. Obra pública. Período vedado.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem assentado que, no trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de candidato a cargo eletivo.

2. Para modificar o entendimento da Corte de origem, de que a publicidade institucional, cuja veiculação foi mantida durante o período vedado, continha marcas e símbolos identificadores da administração municipal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é permitido nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.



3. A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, desde que a veiculação tenha ocorrido dentro dos três meses que antecedem a eleição.

4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a possibilidade de aplicação da multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 9.877/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 11.2.2010)

Todavia, na espécie, o Tribunal *a quo*, no exame do conjunto probatório dos autos, concluiu pela comprovação de propaganda institucional realizada no período vedado consubstanciada na existência de inúmeras placas e faixa contendo o *slogan* e a logomarca da Administração municipal (fl. 206).

Entendimento diverso implicaria, efetivamente, o reexame dos fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso especial eleitoral, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Ante o exposto, não tendo sido infirmados os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a integralmente e desprovejo o agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher but appears to be a personal name or initials.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 558-84.2012.6.13.0226/MG. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Hélio Pinheiro da Cruz Júnior (Advogados: Francisco Galvão de Carvalho e outros). Agravada: Coligação Povo Forte (Advogados: Renata Castanheira de Barros Waller e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 19.12.2013.